



Gabinete do Vereador Pedro
Henrique
Palácio Padre Miguelinho
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
contato@vereadorpedrohenrique.com.br

VEREADOR
PEDROHENRIQUE

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 595/2024
Folhas: 246

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 595/2024

Autor: Vereador Kleber Fernandes

Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). **Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.** PL 595/2024. *"Dispõe sobre a adaptação do material escolar para a Linguagem Simples na rede de ensino municipal."* Pareceres das demais comissões favoráveis. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O projeto de lei proposto pelo vereador Kleber Fernandes dispõe sobre a adaptação do material escolar para a Linguagem Simples na rede de ensino municipal.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização também emitiu parecer favorável. Após esta tramitação, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
"

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

COMISSOES TECNICAS
RECEBIDO
Em. 24/06/25

"Art. 5º O Município ~~tem~~ competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; "

"Art. 39 (...)

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. "

A proposição em tela busca promover a inclusão de estudantes com deficiência intelectual e dificuldades de aprendizado, favorecendo o acesso ao conteúdo educacional da rede municipal de ensino de maneira clara e compreensível. Adaptando os materiais escolares para a Linguagem Simples, uma comunicação que busca clareza e acessibilidade, reduzindo o uso de termos técnicos, ambiguidade e complexidade desnecessária.

A Linguagem Simples é uma técnica e um movimento social que visa tornar a comunicação mais clara, concisa e fácil de entender para o maior número possível de pessoas, tendo como objetivo principal garantir que todos possam compreender informações importantes.

Destarte, o Projeto de Lei se alinha com as políticas nacionais de educação inclusiva. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seus artigos 27 e 28, dispõe que:

"Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação."

"Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

(...)"

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) tem como um de seus princípios a igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Senão vejamos:

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)"

Vale salientar a importância desse Projeto de Lei para uma educação inclusiva e acessível, reduzindo barreiras de comunicação, especialmente para os estudantes com deficiência intelectual e dificuldade de aprendizagem.

Ademais, o PL está em consonância com instrumentos internacionais. Vide a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em seu artigo 24:

*"Artigo 24
Educação*

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

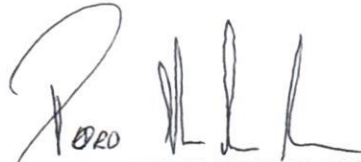
(...)"

Outrossim, o uso da Linguagem Simples fortalece a inclusão educacional, garantindo o acesso equitativo ao conteúdo escolar, tendo em vista que a educação é essencial para o desenvolvimento da sociedade e exercício da cidadania. Essa prática é reconhecida internacionalmente e contribui para um ambiente de aprendizado mais inclusivo e acessível.

Destarte, a linguagem simples é uma ferramenta poderosa para promover a inclusão, a transparência e a eficiência na comunicação. É um direito do cidadão e uma responsabilidade de todos aqueles que produzem informações.

Assim sendo, constata-se o alcance educativo, bem como social e inclusivo do Projeto de Lei 595/2024 em questão, de autoria do Vereador Kleber Fernandes.

Isto posto, opinamos de forma favorável.



PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES

VEREADOR